

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REPRESENTAÇÃO Nº 17, DE 2007

Requer “sejam apuradas irregularidades na aplicação dos recursos públicos naquela região – contra o Prefeito de Mogi Mirim, Sr. Carlos Nelson Bueno, por terceirizar os serviços de saúde do município”.

Autor: Moradores do Assentamento 12 de Outubro Horto do Vergel em Mogi Mirim – SP.

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos moradores do Assentamento 12 de Outubro, da região rural do Horto do Vergel no município de Mogi Mirim no Estado de São Paulo, com o intuito de solicitar a apuração, pela Câmara dos Deputados, de possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito, Sr. Carlos Nelson Bueno, na aplicação de recursos públicos da área da saúde. A documentação enviada a esta Casa informa que a prefeitura teria terceirizado os serviços de saúde daquela localidade, os quais não estariam sendo prestados aos moradores do citado assentamento.

O documento – também encaminhado para o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde, Ministério Público, Assembléia Legislativa e Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo – relata a inexistência de médico no posto de saúde da região, o qual está com a sua estrutura degradada. Acrescenta que a ambulância não atende as chamadas dos moradores, que precisam se deslocar por grandes distâncias em busca de

atendimento e que só existe uma agente comunitária de saúde para cuidar da comunidade.

Esse conjunto de fatores constituiria, assim, uma agressão ao direito à saúde dos respectivos moradores. Por tal razão, o interessado requer a apuração dos fatos narrados para a adoção das correções necessárias à regularização dos serviços de saúde.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Representação ora em análise nesta Comissão relata a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à saúde, cometidas pelo prefeito do Município de Mogi Mirim, São Paulo. A falha apontada pelo interessado diz respeito à possível terceirização dos serviços de saúde pela municipalidade, fato que estaria dificultando o atendimento da população, em especial dos moradores do assentamento rural denominado “12 de Outubro”.

Ressalte-se, inicialmente, que a terceirização de serviços, por si só, não constitui irregularidade. Isso porque o Estado, para a prestação de serviços sob sua responsabilidade, pode realizá-los diretamente, com utilização de estrutura e funcionários próprios, ou por meio da colaboração de terceiros. O Sistema Único de Saúde - SUS constitui um bom exemplo disso, pois utiliza-se muito da participação da rede privada de serviços de saúde para o cumprimento de sua missão, por meio da celebração de convênios. Tais instrumentos viabilizam um melhor alcance, uma melhor forma de implementar a atenção à saúde, o que não deixa de ser uma forma legal de terceirização. Quando o Estado não possui capacidade técnica e operacional para a prestação de determinado serviço de forma direta, com seus próprios recursos, deve lançar mão de outros meios, sob pena de deixar o cidadão sem qualquer tipo de assistência médica.

Não obstante tais observações, saliente-se que nos documentos apresentados a esta Comissão não existem elementos que comprovem que a alegada terceirização exista, muito menos se houve ou não

ilegalidades. Também não foram fornecidos indícios da ocorrência de irregularidades de outra natureza. Não existem dados que mostrem a ocorrência de desvios, desfalques ou má aplicação de recursos públicos.

A documentação que deu origem à Representação em comento apenas revela a precariedade dos serviços de saúde na região do “Horto do Vergel”. Entretanto, a insuficiência de atuação estatal na área da saúde, infelizmente, é comum em diversas outras regiões do país, não é uma exclusividade da referida localidade. Por isso, tal precariedade não pode ser vista como uma anomalia passível de sustentar a responsabilização do gestor municipal.

Estados e Municípios convivem com recursos limitados. Os serviços de saúde também encontram limites materiais para serem implementados e melhorados. A precariedade da saúde não constitui, a princípio, uma irregularidade. Apenas demonstra as limitações existentes à adequada atuação estatal no que diz respeito à prestação de serviços aos cidadãos. Mas temos que reconhecer que nem tudo pode ser realizado a contento, de acordo com as expectativas sociais.

É o caso da ausência de médico para atuar na região. Conforme reportagem constante da Representação em análise, o município teria tentado contratar um profissional para atender a população do assentamento. Todavia, não surgiram interessados para o serviço. Não há como punir o gestor municipal pela falta de profissionais. Essa situação refoge da ação voluntária dele, que adotou as medidas cabíveis para levar um médico à região. A inexistência de interessados na função refoge ao alcance da Administração Pública, o que impede a imputação de responsabilidade ao gestor.

Vale salientar que, apesar da ausência do médico, existe atuação estatal, ainda que incipiente. Como revelam os documentos apresentados a esta Casa, os cerca de seiscentos moradores do assentamento recebem a atenção de uma equipe itinerante do Programa Saúde da Família, duas vezes por semana. O posto de saúde citado passava por reformas e estava na fase final dos serviços, quase pronto para utilização.

Ademais, além da falta de sustentação probatória das alegações veiculadas na representação em análise, ainda deve ser considerada a atuação de outros entes públicos na fiscalização dos serviços de

saúde prestados pelo Município de Mogi Mirim/SP. Isso porque o denunciante enviou a mesma documentação para diversos órgãos de fiscalização, como Ministério Público, Tribunais de Contas, Assembléia Legislativa e Ministério da Saúde. Se todos resolverem investigar essa situação, para a qual não há comprovação de irregularidade, haverá um grande desperdício de dinheiro público. O interesse coletivo será prejudicado por tal atuação exagerada e desproporcional. As ações de controle também precisam se sujeitar a critérios de priorização, de forma a otimizar sua atuação.

No caso em tela, o controle feito pelas entidades locais revela-se mais eficiente, eficaz e efetivo, ao menos em tese, já que estão mais próximas da realidade. Se tais instâncias se mostrarem ineficazes, os órgãos superiores, de atuação mais ampla, podem ser acionados para a correção das falhas. Mas as instâncias inferiores devem esgotar seus esforços, de modo a potencializar a ação de todos os órgãos de controle e preservar o interesse público, em respeito ao princípio da economicidade na gestão pública.

Diferentes instâncias de controle, atuando ao mesmo tempo e sobre um mesmo fato, para atingir único resultado, pode ser considerado antieconômico. A duplicidade de esforços gera desperdício de relevantes valores públicos, que poderiam ser utilizados em ações mais meritórias para a sociedade. Mobilizar quase todas as estruturas de fiscalização da União e do Estado, para fiscalizar um problema pontual, local e de baixa representatividade seria extremamente antieconômico, inadequado à preservação do interesse público e desproporcional ao fim perseguido.

Acionar todos os controles possíveis, de uma só vez, seria um desrespeito aos demais cidadãos. As fiscalizações também precisam ser feitas em outros setores da atuação pública. As possibilidades são infinitas, mas bem limitados os recursos. Isso exige a priorização das ações e das despesas que serão alvo do controle, pois o Estado precisa reconhecer a impossibilidade de fiscalizar tudo e todos.

Ademais, saliente-se que a denúncia foi feita em 10 de abril de 2007, há mais de dois anos atrás. Qualquer ação nesse momento será intempestiva e encontrará uma realidade diferente da apresentada na Representação. Ou seja, seria uma ação, tendo como base um fato que pode ter sido bastante modificado no decurso desse tempo.

Ante o exposto e considerando a ausência de indícios da ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, a existência de outras instâncias de controle dos atos administrativos e a necessidade do requisito da tempestividade nas ações fiscalizatórias, VOTO pela rejeição da Representação n.º 17, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator